

LEI MUNICIPAL Nº. 636/12, de 11 de julho de 2012.

“Dispõe sobre a organização, funcionamento e atuação do conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente de Inhacorá, revoga leis que menciona, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHACORÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Inhacorá decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL

Art. 1º O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Inhacorá, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar mencionado no caput deste artigo é composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitido uma reeleição, cuja escolha e atuação dos seus componentes é regulamentada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que **DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA**, e pelas disposições contidas na presente Lei e nas que eventualmente lhe seguirem.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, SEDE E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Inhacorá, criado pela Lei Municipal nº 030/93, alterada pelas Leis n.ºs. 328/02, 347/02, 358/03 e 456/06, pelas modificações impostas pela resolução nº 75 de 22 de Outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Federal nº 8.242, de 12 de Outubro de 1991, que **CRIA O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA)**, cumulado com a portaria nº 120/97 do Ministério da Justiça, passa a reger-se por esta Lei, em obediência as diretrizes da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA e art. 30 inciso II da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º O Conselho Tutelar terá como sede o Município de Inhacorá em local que atenda os objetivos a que se destina.

§ 2º A área de competência do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente de Inhacorá, limita-se ao Município.

§ 3º O mandato do Conselheiro Tutelar será exercido com dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 3º A partir da publicação da presente Lei, o Conselho Tutelar passa a prestar expediente com a finalidade de zelar pela aplicação da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA, no que se refere às obrigações e incumbências do Conselho Tutelar, previstas especificamente no seu artigo 136, incisos I a XI.

§ 1º O expediente do Conselho Tutelar será cumprido em sua sede ou em qualquer local que lhe for solicitado, de segunda a sexta - feira, com carga horária de 40 horas semanais, compreendido o horário de funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo o atendimento dos Conselheiros Tutelares ser diário, mantendo-se um Conselheiro em sobreaviso para cobrir os demais horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º O sobreaviso mencionado no § 1º deverá ser cumprido mediante escala, por um ou mais Conselheiros, a ser organizada pelo Colegiado.

§ 3º Os plantões realizados pelos Conselheiros em sobreaviso não serão indenizados, devendo as escalas serem organizadas com a aprovação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderá propor as modificações necessárias ao bom desempenho das atribuições inerentes aos Conselheiros Tutelares.

§ 4º Para que o Conselheiro Tutelar faça jus à percepção de sua remuneração, deverá ser apresentado, pelo coordenador ou seu substituto, mensalmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social, até o dia 15 de cada mês, planilha de controle da efetividade de cada Conselheiro Tutelar.

§ 5º O controle da efetividade deverá ser realizado através do livro registro ou meio eletrônico, e caso seja realizado por livro registro este deverá ter a abertura e o encerramento, bem como rubrica do Coordenador do Conselho Tutelar em todas as folhas, não podendo haver rasuras ou borrões no preenchimento do controle de presenças.

§ 6º Os servidores municipais que forem designados para desempenho de suas funções junto ao Conselho Tutelar, também deverão ter controle rígido da frequência.

§ 7º Semanalmente reunir-se-á o colegiado, pelo menos 1 (uma) vez, em sessões com o mínimo de 03 (três) Conselheiros Tutelares presentes, para avaliação e retificação ou ratificação ou não, do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos Conselheiros Tutelares, lavrando-se ata da mesma.

Art. 4º O Conselheiro Tutelar atenderá usuários, mantendo formalidades a serem cumpridas, inclusive o registro das pessoas atendidas, horário de atendimento e medidas aplicadas.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos seus membros presentes, na forma desta Lei e do Regimento Interno, e os casos que não forem da sua competência serão encaminhados aos órgãos competentes.

§ 2º Todas as correspondências expedidas pelo Conselho Tutelar serão assinadas pelo Coordenador e pelo 1º Secretário, conforme artigo 55 desta Lei.

Art. 5º O Conselho Tutelar encaminhará à Secretaria Municipal de Assistência Social relação de suas necessidades materiais, conforme previsto em Lei.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 6º Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, independentemente de vínculo empregatício de qualquer natureza, terão direito a uma remuneração mensal equivalente 1,3 (um vírgula três) salário mínimo federal.

§ 1º O pagamento e os reajustes serão efetivados, nas mesmas datas bases e condições dos demais servidores do Poder Executivo Municipal de Inhacorá.

§ 2º Sobre a remuneração referida no *caput* deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, que serão discriminados no contra cheque mensal a ser entregue a cada Conselheiro.

Art. 7º Ao Conselheiro Tutelar titular em exercício do mandato, será concedida gratificação adicional denominada de "Gratificação Natalina", correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar, da remuneração devida no mês de Dezembro do ano correspondente.

§ 1º A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de renúncia do mandato ou falecimento do Conselheiro Tutelar, a Gratificação Natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a representação do mês da renúncia ou falecimento.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

Art. 8º Além da remuneração mensal constante no art. 5º da presente Lei, mediante escala, o Conselheiro Tutelar Titular, eleito nos termos desta Lei, após um ano de exercício do cargo, terá direito a férias, acrescidas de um terço do valor do vencimento mensal, pelo período de 30 (trinta dias), sendo nesse período substituído pelo Conselheiro Tutelar Suplente.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, através do Coordenador e do Secretário, terá de encaminhar as escalas de férias à Secretaria Municipal de Assistência Social até o dia 05 (cinco) de Outubro de cada ano, para providências cabíveis.

Art. 9º Sendo eleito servidor público municipal, o mesmo será cedido ao Conselho Tutelar, percebendo os vencimentos a que tem direito nessa condição ou optando pelos vencimentos e demais vantagens do cargo que ocupava, com exceção da Função Gratificada que não poderá ser ocupada pelo servidor enquanto estiver na condição de Conselheiro Tutelar, e, em qualquer caso, fica assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findar o mandato.

Art. 10. Tratando-se de servidor público municipal, será também assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, e nos casos em que houver a opção pela remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar, o servidor municipal deverá manter-se vinculado ao regime próprio para poder computar o tempo em que estiver atuando como Conselheiro Tutelar, independentemente de filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 11. O Conselheiro Tutelar que necessitar deslocar-se, eventual ou transitoriamente do município no desempenho de suas atribuições, em missão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, receberá adicionalmente, diárias para cobrir as despesas de alimentação, e pousada, mediante apresentação dos comprovantes originais, ou será ressarcido de todas as despesas ocorridas em virtude do referido deslocamento, da mesma forma, condicionada a apresentação dos comprovantes originais.

§ 1º A diária será concedida antecipadamente, por dia de afastamento.

§ 2º Não serão concedidas diárias ao Conselheiro Tutelar que utilizar meio de transporte que já inclua, em seu preço, a alimentação e pousada, pelo tempo em que perdurar esta espécie de transporte.

§ 3º Ficam estabelecidos os valores das diárias aos Conselheiros Tutelares nos termos da legislação Municipal vigente, atinente aos demais servidores públicos municipais.

§ 4º O Conselheiro Tutelar que perceber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis.

§ 5º Na hipótese do Conselheiro Tutelar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco dias úteis.

§ 6º Quando o afastamento ocorrer em função de frequência em cursos ou estudo de capacitação do Conselheiro Tutelar, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia do certificado ou atestado de frequência na qualificação citada, comprovando assim, a participação no evento.

§ 7º As despesas com inscrição e transporte serão ressarcidas em separado, no caso da concessão de diárias, condicionada a apresentação dos comprovantes fiscais originais, referentes a realização das mesmas.

CAPITULO III COMPETÊNCIA DO COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE ESCOLHA E REQUISITOS PARA CANDIDATURA E INVESTIDURA

Art. 12. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Inhacorá.

§ 1º O COMDICA, até no máximo 90 (noventa) dias antes de cada eleição, baixará as resoluções necessárias para regulamentar a mesma.

§ 2º Serão considerados eleitos como Titulares do Conselho Tutelar, os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos.

§ 3º Serão considerados como suplentes ao Conselho Tutelar, os 05 (cinco) candidatos mais votados subsequentes aos Titulares, os quais, conseqüentemente, substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º (primeiro) suplente mais votado, e assim sucessivamente.

§ 4º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - Férias e licenças temporárias que fazem jus os titulares, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

II - Vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 5º Aplicam-se às situações de vacância, no que couberem, as normas que regem as funções eletivas.

§ 6º No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes, em qualquer tempo, o COMDICA realizará novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, na forma do artigo 12 e parágrafos, desta Lei.

§ 7º Na hipótese de haver empate na eleição, será designado o candidato mais bem classificado nas Provas Escritas, mencionadas no inciso I, § 2º, artigo 13 desta Lei.

§ 8º À situação de Licença dos Conselheiros Tutelares, no que couber, aplicam-se as mesmas normas que regem a função Pública Municipal.

Art. 13. A inscrição para seleção de candidatos ao Conselho Tutelar, será realizada pelo COMDICA e compreenderá 02 (duas) fases: a preliminar e a definitiva.

§ 1º A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham e comprovem documentalmente, através de cópias xerográficas autenticadas, os seguintes requisitos básicos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade mínima de 21 anos, conforme o Artigo 133, II, da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA;

- III - instrução de Ensino Médio completo;
- IV - comprovar residência no mínimo de 02 (dois) anos ininterruptos no município de Inhacorá;
- V - apresentar certidão de antecedentes policiais e alvarás de folha corrida judicial, tanto cível como criminal, da(s) Comarca(s) onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI - estar no gozo dos seus direitos políticos;
- VII - quitação com as obrigações eleitorais;
- VIII - quitação com as obrigações militares para candidatos do sexo masculino.

§ 2º A inscrição definitiva para a escolha popular dos Conselheiros Tutelares, será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos anteriores, concomitantemente os seguintes:

- I - obtenham o mínimo de 60% (sessenta por cento) de acertos em prova escrita objetiva e 60% (sessenta por cento) de acertos na prova escrita subjetiva (**análise de caso**), realizadas sob responsabilidade ou autorização do COMDICA;
- II - demonstrem possuir condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares para prestar atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias, possibilitando o exercício das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 - ECA, o que será avaliado pela análise de seus currículos e avaliação psicológica.
- III - o exercício de Conselheiro Tutelar titular ou suplente não exclui a exigência dos requisitos para a nova inscrição, previstos no artigo 12 seus parágrafos e incisos, artigos 13, 14, 15 e 16 da presente Lei.

Art. 14. A prova objetiva será constituída de 30 questões, com peso de 60 (sessenta) pontos, versando sobre questionamentos atinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecimentos de gramática da língua portuguesa, dos artigos 5º e 6º e incisos, da Constituição Federal, de informática e de atos administrativos, sendo: ECA - 20 (vinte) pontos; Constituição Federal e Lei Orgânica - 20 (vinte) pontos; Língua Portuguesa e Atos Administrativos - 15 (quinze) pontos; Informática - 05 (cinco) pontos.

Art. 15. Será realizada, junto a prova objetiva, uma análise de caso envolvendo aplicação de medidas de proteção e das atribuições do Conselho Tutelar, demonstrando capacidade de interpretação dos conflitos sócio-familiares para prestar atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias, de acordo com as atribuições previstas na presente Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com peso de 40 (quarenta) pontos.

Art. 16. A prova de informática não é eliminatória, sendo concedido aos candidatos eleitos ao Cargo de Conselheiro Tutelar, titulares e suplentes o prazo de 30 dias para formar conhecimentos básicos de informática, relativos a aplicativos de editoração de textos e de internet, mediando apresentação de documento hábil.

Art. 17. A avaliação psicológica, a ser aplicada aos candidatos a Conselheiros tutelares, que forem aprovados na prova objetiva e análise de caso, tem a finalidade específica de verificar a aptidão do candidato conforme perfil psicológico, por psicólogo vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 18. No prazo de 02 (dois) dias úteis do encerramento da inscrição preliminar será publicada a nominata das candidaturas admitidas pela Comissão Eleitoral, que incumbir-se-á de convocar os inscritos para participarem da prova objetiva.

Parágrafo Único - Os candidatos que tiverem suas inscrições preliminares inadmitidas, somente poderão interpor recurso se documentalmente comprovarem o atendimento aos requisitos do § 1º, do artigo 13 da presente Lei, cujo prazo para recurso será de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da nominata e será dirigido ao Presidente do COMDICA, que o receberá, dando-lhe efeito suspensivo e encaminhando-o à Comissão Eleitoral, para julgamento em 24 horas.

Art. 19. Aplicada a prova objetiva, a Comissão Eleitoral fará divulgar o gabarito da prova 24 horas após o encerramento, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso contra as respostas do gabarito, devendo o recurso ser apresentado com o número da questão, a resposta oficial e a resposta do candidato, instruída ainda com o texto de Lei que justifique a resposta que foi ofertada pelo candidato.

Art. 20. A Comissão Eleitoral avaliará os recursos interpostos, no prazo de 05 dias úteis e notificará o candidato acerca do resultado do recurso.

Art. 21. Aplicada a prova subjetiva, a Comissão Eleitoral fará divulgar a lista dos candidatos que alcançaram a nota exigida no artigo 13, § 2º, inciso I, da presente Lei, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os candidatos que não obtiveram a nota mínima possam recorrer a Comissão Eleitoral, devendo o recurso ser apresentado com o número da questão, a resposta do candidato e a fundamentação acerca da insurgência quanto à correção efetuada.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral avaliará os recursos interpostos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e notificará o candidato acerca do resultado do recurso.

Art. 22. Do indeferimento ou não recebimento pela Comissão Eleitoral dos recursos previstos nos artigos 18 a 21 desta Lei, abre-se o prazo para recurso de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação do resultado do indeferimento ou não recebimento do recurso anteriormente interposto, devendo ser dirigido ao plenário do COMDICA, que decidirá administrativamente em última instância, fazendo publicar a nominata definitiva dos candidatos aptos a participarem da prova de informática.

Art. 23. Após o resultado das provas objetiva e subjetiva, os candidatos aprovados serão notificados para comparecerem em local, data e horários especificados na notificação, para início do processo de avaliação psicológica, conforme disciplinado no artigo 17, da presente Lei.

Art. 24. Da prova de avaliação psicológica não cabe a interposição de recurso à Comissão Eleitoral ou ao plenário do COMDICA.

Art. 25. Todas as publicações serão afixadas nos locais em que costumeiramente são afixados os editais do Município, sendo facultativa a publicação na imprensa.

Art. 26. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá impugnar o registro das candidaturas, de forma fundamentada, devendo a impugnação ser encaminhada para a Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Desde o encerramento da inscrição preliminar, os documentos dos candidatos ficarão à disposição, em horário e local previamente designados pelo COMDICA, para exame pelas autoridades que atuam na Justiça da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do COMDICA.

Art. 27. As nominatas dos inscritos preliminar ou definitivamente serão encaminhadas ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Santo Augusto.

Art. 28. O Município de Inhacorá deverá assegurar os recursos orçamentários necessários ao processo de escolha, inclusive em caso de contratação de pessoas físicas ou jurídicas que devam conduzir ou participar do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 29. A nova participação dos Conselheiros Tutelares que exercem a função consistirá em concorrer, ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 30. Aos Conselheiros Tutelares suplentes será permitida a participação em novo mandato desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a metade do mandato, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

CAPITULO IV DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 31. O COMDICA indicará e nomeará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único - A comissão eleitoral será composta por membros do COMDICA.

Art. 32. O COMDICA expedirá Resolução estabelecendo a mais ampla divulgação da data da eleição de conselheiros tutelares e de registro das candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º O prazo para registro das candidaturas será de, no mínimo, **30 (trinta) dias**, precedido de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral se estenderá por um período de **30 (trinta) dias**.

Art. 33. Constituem instâncias eleitorais:

- I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;
- II - a Comissão Eleitoral, e;
- III - as Juntas Eleitorais.

Art. 34. Compete ao COMDICA:

- I - formar a Comissão Eleitoral;

- II - aprovar a composição das Juntas Eleitorais, propostas pela Comissão Eleitoral;
- III - publicar a composição das Juntas Eleitorais;
- IV - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- V - julgar:
os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
as impugnações apresentadas contra a indicação de membros das Juntas Eleitorais;
as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei.
- VI - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos;
- VII - dar posse aos Conselheiros Tutelares nos termos do artigo 76 desta Lei.

Art. 35. Compete à Comissão Eleitoral:

- I - dirigir o processo eleitoral;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - indicar ao COMDICA a composição das Juntas Eleitorais;
- IV - publicar os locais que receberão as urnas de votação;
- V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;
- VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;
- VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e a cassação de candidaturas;
- IX - julgar:
os recursos interpostos contra as decisões das juntas eleitorais;
as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores.
- X - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei.

Art. 36. Compete às Juntas Eleitorais:

- I - responsabilizar-se pelo bom andamento da votação do pleito pela qual é responsável, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;
- III - expedir os boletins de apuração relativos às urnas localizadas na circunscrição relativa à sua micro-região.

CAPITULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 37. A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§ 1º É vedado o abuso do poder econômico e do poder político, sendo que todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao COMDICA, na forma contábil - Balancete de Receita e Despesa.

§ 2º Considera-se abuso do poder econômico no processo de escolha:

- a) o uso de instituições não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares;
- b) promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha.

§ 3º Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes.

§ 4º Nos cinco dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

§ 5º É expressamente vedado o transporte gratuito de eleitores ou quaisquer manifestações que objetivem viciar a livre manifestação dos eleitores.

§ 6º Constatada a infração aos dispositivos acima, o COMDICA, avaliando os fatos, poderá de plano cassar a candidatura do faltoso ou, na hipótese de já ter sido eleito, sobrestar sua posse, iniciando-se o processo para cassação do mandato, no qual serão observados o rito e os prazos do processo administrativo disciplinar.

§ 7º O descumprimento das disposições acima, por candidato ou simpatizante do mesmo, ensejará ao infrator multa de até 50 UFIRs a ser recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO VI DA ELEIÇÃO

Art. 38. A eleição se realizará a cada triênio, em dia que seja assegurada ampla participação popular.

Art. 39. A comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo às Juntas Eleitorais o exercício do trabalho na região para qual foram designadas.

Art. 40. Os mesários ou escrutinadores serão indicados à Comissão Eleitoral pelas Instituições que serão utilizadas como local de votação.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme previsto no caput deste artigo, o COMDICA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.

Art. 41. Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

- I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau;
- II - o cônjuge ou (a) companheiro (a) de candidato;
- III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 42. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 43. Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

Art. 44. A votação ocorrerá por meio de urna eletrônica.

Parágrafo Único - Os votos poderão ser computados através de urnas eletrônicas, nos termos da Legislação Eleitoral vigente.

CAPITULO VII DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 45. Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar na apuração do sufrágio, com identificação do crachá fornecido pelo COMDICA.

Parágrafo Único - O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada a entrada de pessoa não credenciada no recinto destinado à apuração.

Art. 46. Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 47. Antes do início da contagem dos votos, a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

§ 1º As impugnações de votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais, no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado devendo constar no boletim de apuração a ocorrência.

Art. 48. Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo Único - O exame das impugnações de urna apresentadas pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nesta Lei para as demais impugnações.

Art. 49. A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funciona a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como número de votos em brancos, nulos e válidos.

Parágrafo Único - O boletim de apuração será afixado em local onde possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 50. Encerrada a apuração, as Juntas Eleitorais entregarão o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas, não poderão, em hipótese alguma, ser novamente abertas.

Art. 51. As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final, lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º A ata de apuração deve ficar anexa à urna apurada.

§ 3º Juntamente com o voto em separado devem ser remetidas à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna que pertence o voto impugnado.

Art. 52. A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 53. A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 54. O resultado final da votação, deverá ser apresentado e publicado em 3 (três) dias úteis, pelo COMDICA, a contar da publicação do edital de conhecimento do resultado do pleito feito pela Comissão Eleitoral.

CAPITULO VIII DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 55. Fica criada a Coordenação do Conselho Tutelar.

§ 1º A coordenação será composta pelo Coordenador, Vice-coordenador 1º e 2º Secretários, com mandato de doze meses, sendo permitida uma recondução.

§ 2º A coordenação será escolhida entre os conselheiros tutelares titulares, na primeira sessão do colegiado.

§ 3º Na falta ou impedimento do Coordenador assumirá a coordenação dos trabalhos sucessivamente seu Vice, o 1º ou o 2º Secretário.

§ 4º O Coordenador do Conselho Tutelar poderá ser substituído caso não desempenhe as suas funções, mediante decisão fundamentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em consonância com as normas do Regimento Interno, cumprindo-se o disposto no § 2º do presente artigo.

Art. 56. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social ou a quem esta indicar:

- I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;
- II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;
- III - instaurar e proceder sindicâncias para apurar a eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão.

Art. 57. A Coordenação dos Conselheiros Tutelares, constituída por um membro do Conselho Tutelar, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselheiros Tutelares no Município.

Art. 58. A coordenação do Conselho Tutelar terá o prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Lei, para apresentar o Regimento Interno do Conselho para avaliação e aprovação a ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 59. Compete à Coordenação dos Conselheiros Tutelares:

- I - distribuir, de forma ordenada, os casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;
- II - fiscalizar internamente o efetivo cumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- III - uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o atendimento do Conselho Tutelar de Inhacorá;
- IV - manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;
- V - representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;
- VI - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;
- VII - prestar contas mensalmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, e à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VIII - atender um caso a cada seis que forem atendidos por cada um dos demais Conselheiros Tutelares.

CAPITULO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 60. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço prestado por Conselheiro Tutelar é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar a existência de eventual falta grave.

Parágrafo Único - A Sindicância e o Processo Administrativo serão processados nos termos previstos nesta Lei e, subsidiariamente, no que couber, pela Legislação Municipal pertinente.

Art. 61. Constitui falta grave:

- I - usar de sua função para benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, usando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento;
- V - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VI - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

- VII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;
- VIII - ser condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado, por crime contra os costumes, crimes dolosos contra a vida, crime contra a família, crianças e adolescentes, que impliquem em conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IX - faltar às seções do Conselho Tutelar em três vezes consecutivamente ou seis vezes com interstícios.

Art. 62. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - receber quaisquer títulos honorários, propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito do fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial;
- III - utilizar recursos humanos ou materiais públicos em serviços ou atividades particulares;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da função que exerce;
- V - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VI - proceder de forma desidiosa;
- VII - atribuir a pessoa estranha ao Conselho Tutelar, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VIII - coagir ou aliciar pessoas sujeitas a atendimento do Conselho Tutelar no sentido de filiarem-se a Associação Profissional ou Sindical ou a partido político.

Art. 63. Constatada a falta grave, a Administração Municipal poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada;
- III - perda de função.

Art. 64. Ocorrida falta grave, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá solicitar a Administração Municipal o afastamento preventivo e temporário remunerado do Conselheiro que tenha violado o direito de criança ou adolescente, quando houver receio de que prejudique a pessoa com o direito violado ou o andamento do processo disciplinar ou judicial.

Parágrafo Único - A aplicação da medida prevista no caput deste artigo será preventiva e deverá ser aplicada independente do andamento do procedimento administrativo a respeito do fato, até o prazo máximo de noventa dias.

Art. 65. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI do artigo 61 desta Lei.

§ 1º Reincidindo o Conselheiro Tutelar nas faltas previstas no artigo 60 deverá ser aplicada pela Administração Municipal a penalidade de suspensão não remunerada.

§ 2º Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 66. Aplica-se a penalidade de perda de função quando:

- I - após a aplicação de suspensão não remunerada, cometer o Conselheiro Tutelar falta grave regularmente constatada em sindicância;
- II - deixar de residir no Município de Inhacorá;
- III - abandono de cargo;
- IV - inassiduidade habitual;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - reincidência;
- VIII - na hipótese prevista nos incisos VII e VIII do art. 61;
- IX - incorrer nos impedimentos do artigo 140 da Lei Federal nº 8069/90 - ECA;
- X - assumir cargo público ou privado.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 67. Na sindicância, cabe à Administração Municipal assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Conselheiro Tutelar.

§ 1º Todo cidadão poderá e a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá, ao tomar conhecimento de infração cometida por Conselheiro Tutelar, representar ao Prefeito Municipal pela instauração de Processo Administrativo.

§ 2º As denúncias serão encaminhadas à Administração Municipal por escrito de forma fundamentada.

Art. 68. O processo de sindicância disciplinar para apuração de ato irregular de Conselheiro Tutelar, terá prioridade absoluta na sua tramitação sobre todos os outros processos, face à garantia da teoria da proteção integral prevista no ECA, terá caráter sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 69. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Administração Municipal.

Art. 70. Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia devem ser anexados os documentos, as provas produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 71. Ouvir-se-ão primeiramente as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, sendo de responsabilidade do acusado a sua apresentação e a falta das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 72. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 73. Apresentadas as alegações finais, a Administração Municipal terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Administração Municipal e desde que sejam apresentados fatos novos que a justifiquem.

Art. 74. Da decisão da Administração Municipal, o Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado ao Prefeito Municipal, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu Procurador.

Art. 75. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, ao denunciante será disponibilizada a decisão da Administração Municipal.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, no **último dia útil do ano em que ocorreu a eleição**, e serão empossados em sessão solene pelo Presidente do COMDICA e pelo Prefeito Municipal que assinará portaria de nomeação para o cargo de Conselheiro Tutelar no Município de Inhacorá.

Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o provimento do cargo se o Conselheiro Tutelar eleito não tomar posse do cargo na ocasião a que se refere o caput deste artigo, admitida a prorrogação justificada a pedido do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias, ou que tiver cassada a sua eleição por decisão judicial irrecurável.

Art. 77. Para contagem dos prazos previstos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 78. Os funcionários municipais que atuarem como mesário e/ou escrutinadores durante o pleito terão direito a um dia de dispensa do comparecimento ao trabalho, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral, que será entregue ao servidor convocado no ato de encerramento de seus trabalhos.

Art. 79. Os atuais detentores de cargos de Conselheiros Tutelares passarão a receber a remuneração prevista para os mesmos, além de terem que se adaptar aos demais dispositivos previstos na presente Lei.

Art. 80. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento do presente Exercício, e assim sucessivamente nos que se seguirem, da Secretaria Municipal de Assistência Social, relativas a Manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrario, especialmente as Leis n°s 030/93 de 25/08/1993, 328/02 de 08/08/2002, 347/03 de 01/04/2003, 358/03 de 25/06/2003 e 456/06 de 30/08/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHACORÁ-RS, 07 de Julho de 2012.

EVOLI NEVES DA SILVA
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Data Supra
SERGIO SIEVERS LUNDIN
Secretário de Administração